OFÍCIO. N° 098/20-GP

Ilha Comprida, 19 de junho de 2020.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordial e respeitosamente, vimos pelo presente comunicar a Vossa Excelência, o veto total aposto ao Projeto de Lei nº 052/20.

Sem mais para o momento, estamos à disposição para os esclarecimentos que eventualmente forem necessários, aproveitando a oportunidade para manifestar estima e consideração.

Atenciosamente,

Geraldino Barbosa de Oliveira Júnior
Prefeito do Municipal

Ao Exmo. Senhor
FABIANO DA SILVA PEREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
ILHA COMPRIDA/SP

RECEBIDO EM
30/06/2020

MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, decidi vetar integramente, por invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolver matéria tributária, o Projeto de Lei nº 52/20207, que Autoriza a concessão de isenção da taxa de alvará aos taxistas devidamente regularizados no Município de Ilha Comprida, bem como, contrariar legislação federal eleitoral (Lei nº. 9.504/97 – art 73)

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto ao projeto de lei, pela seguinte razão:

Razão do veto

"Portanto, à vista do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, a Câmara não está autorizada a legislar sobre o referido tema, providência que depende da apresentação de projeto de lei que é de iniciativa reservada ao Prefeito.
Não há dúvida de que a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar o disposto no art. 53 da Lei Orgânica do Muicípio de Ilha Comprida.
É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislador municipal, na hipótese analisada, alterou as obrigações tributárias e financeiras da Administração Pública local.

Abstraindo quanto aos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta como manifestamente inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão tributária do Município.

A reserva de lei de iniciativa do Poder Executivo, prevista na Lei orgânica do Municipio deve ser observada pelo Poder Legislativo, no respeito que se espera, na reserva legislativa fixada na LOM, sob pena de violação da harmonia existente entre os poderes, consagrado constitucionalmente.

Portanto, restando demonstrada a inconstitucionalidade do Projeto de lei nº 52/2020, nos manifestamos pelo veto total, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica do Municipio.

S.M.J. este é o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Ilha Comprida.

Ilha Comprida, 18 de junho de 2020.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito do Municipio

Interessado: GABINETE DO PREFEITO
Assunto: Autoriza a concessão de isenção da taxa de alvará aos taxistas devidamente regularizados no município de Ilha Comprida, Autógrafo nº 48/2020, (Projeto de Lei nº 52/2020)

PARECER

Trata o referido projeto, aprovado pelos N. Vereadores da Câmara Municipal de de Ilha Comprida, autoriza a concessão de isenção da taxa de alvará aos taxistas devidamente regularizados no município de Ilha Comprida, sob a autoria do Poder Legislativo.

Da competência privativa do Executivo

O projeto foi aprovado pelos Vereadores em sessão realizada no dia 16-06-2020, no entanto, entendemos que de forma equivocada, pois a matéria do projeto é de competência exclusiva do Poder Executivo, vez que assim dispõe:

Art. 1º- Fica autorizada a isenção da Taxa de Alvará de Funcionamento para todos os taxistas devidamente regularizados no município de Ilha Comprida, no ano de 2020.

Parágrafo único. Exclui-se dessa isenção, os taxistas que já tenham feito o pagamento da Taxa que trata este Artigo, antes da sanção desta Lei, que respeitando-se o princípio da isonomia, estarão isentos do pagamento da mesma em 2021.

Art. 2º- A normativa para concessão dessa isenção, deverá ser definida pelo poder Executivo e divulgada junto aos taxistas.

Art. 3º- Fica também permitido, durante este período de pandemia, que os taxistas possam circular em busca de passageiros.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Como se observa, o referido Projeto de Lei nº 52/2020, versa sobre matéria tributária, que é de competência exclusiva do Poder Executivo, no momento em que prevê isenção de taxas.

A Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, na Seção VI, Da Competência Privativa do Executivo, em seu art. 53, inciso IV, assim dispõe:

> **Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito, entre outros, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**
> **(...)**
> **IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos municipais e pessoal da administração.**

Tratando-se de competência concorrente, cabe argüir a inconstitucionalidade da lei de iniciativa do Poder Legislativo municipal

versando sobre matéria tributária, pois há previsão legal de que a matéria seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O referido projeto pretende isentar os taxistas devidamente regularizados no município de Ilha Comprida, matéria tributária que devem ser disciplinadas pelo Executivo, como prevê a Lei Orgânica de Ilha Comprida.

Ademais, a legislação eleitoral veda a concessão de benefícios em ano eleitoral.

A mais alta corte eleitoral brasileira (TSE), em consulta eleitoral, fixou o entendimento de que o artigo 73, § 10, da Lei 9.504/1997, que trata das chamadas condutas vedadas aos administradores públicos, aplica-se à implementação de benefícios tributários.

Isso quer dizer que, a depender da exegese que se adote, a Administração Pública de todos os níveis da Federação – municipal, estadual e federal – fica impedida de conceder essa espécie de tratamento fiscal a contribuintes nos anos em que se realizarem eleições.

Seja como for, o que importa, para a presente tese, é que as referências às expressões "dívida ativa", "juros", "multas", "taxas", "recuperação fiscal" indicam situações de inadimplência ou obrigação fiscal e, portanto, de perdão, graça ou, nos termos do Código Tributário Nacional, remissão e anistia.

Muito embora não haja dúvidas de que o pronunciamento do TSE alcança benefícios atinentes ao crédito tributário devidamente constituído e integrante do conceito de dívida ativa, por questão de segurança jurídica, não seria razoável um corte absoluto na proposta interpretativa apresentada neste trabalho, no sentido de afirmar que todos os demais benefícios tributários estariam a salvo da restrição do artigo 73, § 10, da Lei 9.504/97. Não.

A interpretação que leva em conta a teleologia da Consulta nº 1531-69.2010.6.00.0000 é a que **conclui pela impossibilidade de concessão, em ano eleitoral, de benefícios tributários que impliquem dispensa, por mera liberalidade do poder público, de pagamento do crédito tributário (nesta expressão incluídos o principal e todos os consectários, como correção monetária, juros e multas), esteja ele tecnicamente constituído pelo lançamento (art. 142 do CTN) ou não**.

Com efeito, é possível constatar-se a afronta ao art. 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, pois lei de iniciativa parlamentar não poderia dispor sobre a forma de isenções tributárias no município, principalmente em ano eleitoral o que é expressamente vedado pela legislação eleitora vigente (Lei n. 9.504/97).

Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Constituição, de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de um Poder de exercer as atribuições de outro Poder tipifica nítida violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Ao aprovar a o Projeto de Lei nº 52/2020, que autoriza a concessão de isenção da taxa de alvará aos taxistas devidamente regularizados no município de Ilha Comprida, a Câmara de Vereadores invadiu a esfera de atribuições próprias do Poder Executivo, donde caracterizada a violação do

art. 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, bem como infringiu a legislação Federal Eleitoral (art. 73).

Portanto, à vista do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, a Câmara não está autorizada a legislar sobre o referido tema, providência que depende da apresentação de projeto de lei que é de **iniciativa reservada** ao Prefeito.

Não há dúvida de que a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar o disposto no art. 53 da Lei Orgânica do Muicípio de Ilha Comprida.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislador municipal, na hipótese analisada, alterou as obrigações tributárias e financeiras da Administração Pública local.

Abstraindo quanto aos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta como manifestamente inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão tributária do Município.

A reserva de lei de iniciativa do Poder Executivo, prevista na Lei orgânica do Municipio deve ser observada pelo Poder Legislativo, no respeito que se espera, na reserva legislativa fixada na LOM, sob pena de violação da harmonia existente entre os poderes, consagrado constitucionalmente.

Portanto, restando demonstrada a inconstitucionalidade do Projeto de lei nº 52/20207, nos manifestamos pelo veto total, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica do Município.

S.M.J. este é o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município.

Ilha Comprida, 18 de junho de 2020.

JOÃO FERREIRA DE MORAES NETO
Departamento Jurídico